

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DOS FEITOS
DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO

RICARDO AYRES DE CARVALHO, brasileiro, casado, deputado estadual, residente e domiciliado em Palmas/TO, em pleno gozo de seus direitos políticos, título eleitoral nº 0329 3698 2720, Zona 029, Seção 0078, por seu advogado, infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com amparado no art. 5º, LXXIII, CF, combinado com o Artigo 1º da Lei 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, situada à Praça dos Girassóis, s/nº, Centro, Palmas/TO, e da **Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins (Brk Ambiental / Saneatins)**, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ 25.089.509/0001-83**, situada à Quadra 312 Sul, Av. LO

05, Centro - Palmas/TO, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1 - DO CABIMENTO DA AÇÃO

1.1 - Da Legitimidade Ativa

O Autor é brasileiro, no exercício do mandato de deputado estadual, com amparo no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, e tem direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia em instituto legal de democracia.

Conforme prevê o dispositivo constitucional retro mencionado, "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa, ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*".

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - AJUIZAMENTO POR PARTICULAR - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIANA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE LAGOA DE CONTENÇÃO DE TÚNEL DE TRANSPOSIÇÃO DE Córrego que cruza área urbana - INDEFERIMENTO DA INICIAL -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO QUE VISA ANULAÇÃO DE ATO OMISSIVO, SUPOSTAMENTE ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, AO FUNDAMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DA LAGOA DE CONTENÇÃO PROVOCA DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÓNIO PÚBLICO, EM RAZÃO DOS GASTOS PÚBLICOS COM A OBRA DE CONTENÇÃO -

TÍPICO PEDIDO DE AÇÃO POPULAR - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR O AUTOR A REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. (...) 3- A ação popular é o meio processual posto à disposição do cidadão, e tem como objetivo a anulação de atos ilegais comissivos ou omissivos, que lesem patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; à moralidade administrativa; ao meio ambiente; ao patrimônio histórico e cultural, na forma do art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal de 1988. (...) 5- Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja dada vista ao autor para emendar a inicial, no prazo legal.”(TJ-MG - AC: 10400130015532001 MG , Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2013)

Atribui-se, pois, ao cidadão, a legitimidade para interpelar ações desta estirpe, com o objetivo de questionar atos comissivos ou omissivos eivados de ilegalidade que causem lesão ao meio ambiente e à moralidade administrativa.

1.2 - Da Legitimidade Passiva

A Lei nº 4.717/65 - LAP - Lei da Ação Popular, em seu art. 6º, prevê de forma abrangente o rol de sujeitos e entidades aptos a figurarem no polo passivo, incluindo pessoas públicas ou privadas, físicas ou jurídicas, bem como as entidades previstas no caput do referido dispositivo, que direta ou indiretamente, tenham causado ou

produzido ato lesivo ao meio ambiente e à moralidade administrativa, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

Dessa forma, a inclusão do Estado do Tocantins nesta demanda dá-se nos exatos termos do que determinado no dispositivo retro transcrito, estando englobados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e os órgãos e unidades da administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público Estadual, como no caso da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR.

No que tange à empresa BRK Ambiental, sua inclusão no polo passivo se justifica por ser a autora direta do ilícito objeto da presente demanda, sendo sociedade de economia mista e concessionária dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgotos nos Municípios de Palmas, Gurupi, Araguaína, Paraíso do Tocantins e Porto Nacional, assim como em outros 43 municípios do Estado.

Resta demonstrada, pois, a legitimidade da BRK Ambiental para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo a responsável direta pelos ilícitos objeto da ação em epígrafe.

1.3 - Da Competência

A competência para apreciação da demanda está prevista no art. 5º da Lei nº 4.717/65, que dispõe o seguinte:

"Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para **fins de competência, equiparam-se** atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como **os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.**"

Como se vê, a competência para o julgamento da ação popular é definida pela origem do ato impugnado, sendo competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, **ao Estado** ou ao Município.

Outrossim, via de regra, a competência para o conhecimento da AP é do juízo de primeiro grau, sendo que, no caso, como figura no polo passivo sociedade de economia mista, é a Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos a competente para apreciar o feito.

2 - DOS FATOS

Como cedição, a BRK Ambiental/Saneatins é a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 47 (quarenta e sete) municípios no Estado do Tocantins, sendo que, dentre esses municípios, usaremos como exemplos por amostragem as cidades de Palmas, Gurupi, Araguaína, Paraíso do Tocantins e Porto Nacional.

Os entes municipais concedentes, autorizados por Lei Municipal, outorgaram à Companhia de Saneamento Tocantins- BRK Ambiental/SANEATINS, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos e sanitários dos Municípios, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

A prestação do serviço é feita de forma regionalizada com uma tarifa única para todo o Estado, sendo a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR o ente regulador dos serviços prestados pela empresa Requerida e competente para a definição da tarifa cobrada pela prestação dos serviços e para apreciação dos pleitos de revisão e reajustes tarifários apresentados pela Concessionária.

Ocorre que os tocantinenses atendidos pela referida empresa tem visto ano após ano os preços aumentarem expressivamente, de forma abusiva, ao mesmo tempo em que usufruem de um serviço prestado de forma ineficiente, sendo que grande parte da população sequer tem o serviço prestado, apenas arcando com os custos.

Conforme se depreende das inúmeras matérias jornalísticas anexas à inicial, a Requerida tem cobrado

preços abusivos, por serviços de má qualidade e em muitos casos sequer tem prestado os serviços pelos quais cobra.

O valor cobrado pelo serviço de esgotamento sanitário chega ao absurdo percentual de 80% (oitenta por cento) do consumo medido de água potável da residência ligada ao sistema de distribuição de água.

O sofrimento dos moradores tem sido relatado diariamente ao Autor desta demanda, incluindo os casos relacionados aos vazamentos de esgotos, a instabilidade no fornecimento de água, a contaminação dos recursos hídricos em razão do uso de agrotóxicos e os respectivos danos ambientais advindos de tais irregularidades, totalmente na contramão da qualidade esperada em contrapartida ao valor pago.

Por ser a cobrança compulsória, não tem o contribuinte como optar por utilizar ou não os serviços, como bem alertou DORA BUSSAB CASTELO sobre o tema:

“Não há dúvida ainda que em havendo redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, toda edificação deverá ser a tais redes ligadas, obrigatoriamente (Lei Federal nº 2.312/54, artigo 11; Decreto Federal nº 49.974- A, artigo 36, § 2º).

Conclui-se, pois, que a remuneração dos serviços públicos de fornecimento de água e de coleta e destino final de esgotos: 1º) é estabelecida por intermédio de

tarifa; 2º) a ligação das edificações novas ou já existentes é obrigatória; 3º) ocorre com a efetiva utilização, ou pela simples colocação dos serviços à disposição do contribuinte consumidor.

Verifica-se, assim, uma série de irregularidades na prestação dos serviços pela Requerida, não se tratando de mera afronta a direitos individuais, mas de violação a direitos difusos, em especial ao meio ambiente e moralidade administrativa, que resta clara tendo em conta os últimos aumentos abusivos, sem qualquer fundamentação técnica ou científica.

Constitui-se em ilegalidade, assim, a exorbitância da cobrança pelos serviços, sem qualquer base científica e/ou técnica que destoam da qualidade do serviço prestado e da própria efetivação da prestação do serviço em si, vez que se constata em muitos casos a ausência de fornecimento dos serviços, além dos danos ao meio ambiente por atos omissivos da Requerida e a afronta ao princípio da moralidade, em razão dos descumprimentos ao disposto na Lei nº 8.987/95 e no Código de Defesa do Consumidor.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Ação Popular é o remédio constitucional que viabiliza ao cidadão brasileiro acionar o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, com o intuito de fiscalizar e atacar os atos lesivos ao meio ambiente e à moralidade administrativa, com a respectiva condenação dos agentes

responsáveis, nos moldes do que estabelece o art. 5º, LXXIII, da CF/88.

O art. 1º, *caput*, da Lei 4.717/65 dispõe acerca do objeto da Ação Popular, estabelecendo que o seu cabimento esteja adstrito à pretensão de anular ou de declarar a nulidade de atos lesivos ao meio ambiente e à moralidade.

Nesse ínterim, é importante que se faça uma breve digressão acerca do que se entende como "ato" para efeitos jurídicos.

Inicialmente, há que se frisar que a Lei da Ação Popular visa resguardar o interesse público que, no âmbito da Administração Pública, é indisponível, sujeitando o administrador à obrigatoriedade de observância da lei, de modo que este apenas pode agir nos estritos termos legais.

A ação popular tem como objetivo a anulação de atos ilegais comissivos ou omissivos que lesem patrimônio público ou de **entidade de que o Estado participe; à moralidade administrativa; ao meio ambiente;** ao patrimônio histórico e cultural.

É um importante remédio constitucional, posto a disposição de qualquer cidadão, para que, nesta qualidade, e atendidos os requisitos da lei, possa implementar controle direto sobre a atuação das entidades.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "*a ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou **supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal.** Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade*

*comissiva da Administração como **para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público***"¹.

No caso, os atos lesivos dos Requeridos se consubstanciam na ausência de adoção de atos que visem garantir um serviço com preços e qualidades condizentes, atendendo aos ditames legais que preveem que a concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, restando demonstrado o cabimento da presente demanda.

Conquanto, no dizer de Carvalho Filho, as omissões genéricas não se constituam propriamente como ilegais, estando estas englobadas no contexto de discricionariedade dos atos administrativos, não há dúvida de que **as omissões específicas são ilegais**, sendo consideradas como tais "**aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa previsão legal no sentido do fazer administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade**".

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

" Na ampla acepção administrativa, **ato é a lei, o decreto, a resolução, a portaria, o contrato e demais manifestações gerais ou especiais, de efeitos concretos, do Poder Público e dos entes com funções públicas delegadas ou equiparadas. Ato lesivo, portanto, é toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*, 30ª Ed., Ed. Malheiros, 2007, p. 131.

comunidade. Esse dano poder potencial ou efetivo. Assim sendo, não é necessário que se aguarde a conversão do ato em fato administrativo lesivo para intentar a ação." (...)."²

3.1 - DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - AFRONTA À AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

No Estado do Tocantins, segundo informações veiculadas no site da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização - ATR:

"A ATR atua na regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela BRK Ambiental/SANEATINS, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento, da Lei nº 1.758, de 2 de janeiro de 2007, que define a atuação da ATR relacionada aos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Tocantins, bem como todas as resoluções da ATR que regulamentam o saneamento básico.

A partir disso, e ainda, que com base no Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010 que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007, cabe à ATR, em especial à Regulação Econômica:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*, 30ª Ed., Ed. Malheiros, 2007, p. 133/134.

- Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, envolvendo as dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços;
- Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade."

As Leis dos municípios atendidos pela empresa requerida, elaboradas de forma "padronizadas", autorizaram a outorga, mediante concessão, por 30 (trinta) anos, do direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários, com submissão dos serviços ao Programa Estadual de Águas e Esgotos, prevendo a adoção de tarifas, resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeiras, reajustadas periodicamente, para manter os reais valores e cobrir os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços e ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Firmados os contratos de concessão, definiu-se a fixação do sistema tarifário para os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos.

A Constituição Federal estabelece a competência municipal (art. 30, I a IX) para legislar sobre assuntos de interesse local (I), suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (II), **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas (III) e **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (V).

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já declarou ser do Município a competência para legislar sobre o serviço de água e esgoto municipal, sendo que a BRK Ambiental apenas celebrou contrato para a exploração do serviço público.

Nesse viés, a existência de atos/normas que atribuam à ATR o poder de regulamentar de forma unilateral as tarifas extrapola o seu poder regulamentar.

A decisão retro mencionada encontra respaldo na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O

PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.** II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF - ADI: 2340 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)

Nesse viés, resta claro que a forma como tem se organizado e prestado os serviços de água e esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela Requerida tem desobedecido ao regramento constitucional, legal e jurisprudencial sobre a matéria, tendo em vista que os municípios tem afrontado diuturnamente sua autonomia, ficando a mercê das decisões tomadas pelos Requeridos.

A título de exemplo, no que tange à competência municipal para dispor sobre os serviços de esgotamento sanitário, insta trazer à baila importante decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001351-21.2014.827.2740, proposta pelo município de Tocantinópolis em face da empresa Odebrecht Saneatins, no qual foi reconhecido o seguinte:

“(...) qualquer norma que retire do Município a titularidade do serviço e a competência legislativa para regular o valor das tarifas a serem cobradas dos usuários na execução de serviços de titularidade dos municípios é inconstitucional. Nesta situação encontram-se as normas que conferem à ATR o poder de estabelecer unilateralmente tarifas e preços públicos, bem como da Lei nº 982/2007 que estabeleceu tarifa única no Estado do Tocantins”.

3.2 - DA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DA COBRANÇA

Do conjunto probatório anexado aos autos, ressaí o fato de que os bens e interesses da comunidade estão sendo lesados reiteradamente e assim permanecerá se for mantida cobrança de tarifa de água e esgotos, nos moldes em que se vem praticando. É flagrante os prejuízos financeiros dos consumidores, além dos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

Há que se abrir um parêntese neste momento para que sejam tecidas algumas considerações sobre o chamado **subsídio cruzado**, que é um dos institutos mais importantes do **saneamento** básico, já que, via de regra, ele tem o condão de possibilitar a universalização do serviço para aqueles indivíduos que, em tese, não teriam condições de arcar com os custos necessários para usufruir dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Conquanto se reconheça a relevância do referido instituto, o que se tem percebido no caso do Estado é que o modelo adotado acaba por encarecer demasiadamente a tarifa de água e esgotamento sanitário.

Isto porque, no caso do Estado, o acordado entre a ATR e a empresa Requerida é que os investimentos realizados pela concessionária sejam pagos através da tarifa cobrada dos usuários. Todavia, o que se vê na prática é que a empresa se dedica a promover os maiores investimentos nas maiores cidades do Estado (visando maiores lucros), ficando as menores cidades sem os investimentos e arcando com as mesmas tarifas das privilegiadas.

A bem da verdade, a BRK Ambiental recebe através de tarifa, no modelo de subsídio cruzado, mas tem efetuado cobranças exorbitantes dos consumidores, impondo o pagamento de valores inacessíveis pela população, deixando aquém a qualidade do serviço prestado.

Isto porque, os serviços públicos de abastecimento de água e ligações de esgotos, para receber e conduzir os despejos, são obrigatórios e compulsórios, sem condições de opção pelo munícipe do seu recebimento ou não.

Essa situação de obrigatoriedade indica seguramente a condição de serviços públicos essenciais e primários, razão pela qual, os Requeridos devem seguir o regramento legal que determina a prestação dos serviços concedidos de modo adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Os serviços públicos não se adéquam ao regime de mercado ou da livre iniciativa, pois visam preencher uma lacuna da sociedade no interesse comunitário. A preservação

da saúde pública e, por conseguinte, do meio ambiente, é uma das finalidades mais marcantes da atuação estatal. São "res extra commercium", sem liberdade de disposição desenfreada por qualquer pessoa ou mesmo pelo poder público, situação que retira a aplicação das normas jurídicas do direito privado.

Nesse contexto, deve-se ter em mente que o Estado não presta esses serviços essenciais em troca de remuneração, não agindo porque se as remunera, não operando para ter contrapartida. O Estado deve prestá-los porque a lei o determina.

A incumbência da prestação de serviços públicos é do Poder Público (art. 175, da Constituição Federal), disposição distinta da exploração de atividade econômica pelo Estado (art. 173).

Inegavelmente, **os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos são serviços públicos primários e não se destinam à exploração de atividade econômica pelo Estado**, residindo neste fato as arbitrariedades cometidas pelos Requeridos quando da cobrança exorbitante das tarifas ora questionadas, resultado dos aumentos abusivos, sem qualquer base técnica científica e/ou técnica.

Ilegal, assim, os atos da empresa BRK Ambiental que tem aumentado os valores das tarifas constantemente, a seu bel prazer, sem atentar-se para a obrigatoriedade da modicidade do serviço público.

Há que se ressaltar que no que tange ao esgotamento sanitário, a impossibilidade de quantificação do quanto cada um dos contribuintes consome de esgotos,

torna totalmente questionável e anulável a forma de mensura utilizada pela BRK Ambiental, pois ela estabeleceu o percentual de 80% (oitenta por cento) da quantidade de água consumida por cada indústria, comércio ou residência, individualmente.

Inexiste medidor para aferir quanto cada domicílio produz de matéria orgânica e outros detritos encaminhados aos esgotos. E as águas gastas na lavagem de carros, calçadas e jogadas no quintal, nas hortas, plantas, verduras e flores como ficam, pois não se endereçam aos esgotos? Por quê 80% e não 50%, 30%, 20%, 10%, 5% ou uma quantia igual para todos?

A inexistência de embasamento técnico e científico que justifiquem a fixação do percentual de 80% da tarifa de esgoto, bem como os aumentos desenfreados das tarifas de água e, por conseguinte, a de esgotamento, aliada à inexistência de prestação de serviços de modo satisfatória, de modo a atender as necessidades dos usuários, fundamentam a presente demanda.

Inegável a importância desta ação e as graves consequências patrimoniais e extrapatrimoniais aos consumidores, acaso não seja acolhida e julgada procedente.

3.3 - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE - LESÃO AO CONSUMIDOR

O contribuinte tocantinense está cansado de pagar tantos tributos sem constatar resultados satisfatórios na administração pública. Todos reclamam. Alguma providência

precisa ser tomada para a diminuição dos gastos da população em relação ao Poder Público, especialmente na desmedida proliferação de tributos e tarifas e a consequente remuneração por normas ilegais e inconstitucionais.

Finalmente, o repúdio às tarifas cobradas pela BRK Ambiental tanto de esgotos como de água tem forte respaldo popular dos cidadãos, segundo noticia diariamente a imprensa.

A população não suporta pagar tão caro por serviços públicos prestados mediante concessões, de má qualidade, e na maioria das vezes sequer é prestado, de modo que o cidadão acaba por pagar por um serviço que sequer é proporcionado pela prestadora.

Prova disso são as inúmeras reclamações dos consumidores junto ao PROCON-TO, que geraram os Processos nº 17.001.002.18-0017902 e nº 17.0001.002.170077055.

Além disso, no ano de 2015, quando se começaram a visualizar de modo expresso os problemas com a prestação dos serviços, foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta, no qual a empresa Requerida se comprometeu a assumir uma série de procedimentos para amenizar os danos até então sofridos pelos usuários.

Os julgamentos das reclamações resultaram na aplicação de multa pelo PROCON-TO à BRK Ambiental, no montante de R\$ 2.282.842,48 (dois milhões duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, alguns municípios do Estado, como Palmas e Gurupi, a exemplo do que já havia sido feito pela Assembleia Legislativa do Estado, montaram Comissões Parlamentares de Inquérito com o objetivo de averiguar a regularidade das cobranças e da prestação dos serviços.

Como se vê, há várias provas das condutas irregulares da Requerida, seja por ação ou omissão, quando do aumento ilegal da tarifa de abastecimento de água e destinação de esgoto, ou pela prestação ineficiente ou mesmo ausência de prestação no fornecimento do serviço, ou a cobrança abusiva quando da instalação de equipamentos, ou mesmo quando se mostra indiferente aos problemas apontados pelos usuários, valendo-se da sua condição de superioridade.

Embora a opção na presente demanda tenha sido a utilização das maiores cidades do Estado, por amostragem, a título de exemplo, verifica-se que se nessas cidades são detectados inúmeros problemas relacionados à prestação de serviços pela Requerida, quiçá nas cidades menores, em que a caracterização da instabilidade no fornecimento de água e na coleta de esgoto é uma realidade diária.

Algumas cidades, como Dianópolis, Guaraí e Barrolândia, chegam a ficar dias sem água e quando está é fornecida, não possui qualidade de utilização pela população.

E mesmo diante desta problemática atrelada à falta de fornecimento de água ou no seu fornecimento ineficiente, o consumidor continua a ser cobrado pelas tarifas abusivas cobradas pela Requerida, sem qualquer abatimento.

Na Capital, é possível também a detecção de problemas quanto à regularidade do fornecimento de água, sendo que em alguns bairros os moradores se veem completamente desatendidos do serviço.

Em outras regiões, como no Setor Bertaville e Aurenny III, o problema é o mau cheiro suportado pela população, já que são regiões próximas às estações de tratamento da Requerida, que certamente por descumprimento de exigências ambientais, não consegue adotar as medidas necessárias para conter a emissão dos gases que provocam o mau odor.

Também no Setor Bertaville, ocorreu um extravasamento do esgoto bruto na estação elevatória União Sul, resultando na autuação e aplicação de multa à Requerida pelo Instituto Natureza do Tocantins, cujo montante foi de R\$ 1,5 milhão de reais, limitando-se a Requerida a infirmar que o órgão não detinha legitimidade para proceder à autuação.

No que se refere à questão dos danos ao meio ambiente, decorrentes da má-execução dos serviços prestados pela Requerida, trazemos à baila fato acontecido na capital mais recentemente, veiculado em todos os meios de comunicação, atinente ao mau cheiro vindo do Lago de Palmas, na região da Praia das Arnos, o que resultou no fechamento de comércios e no prejuízo financeiro aos consumidores, que continuaram pagando as tarifas exorbitantes cobradas pela Requerida.

Resta claro, assim, que a Requerida tem descumprido reiteradamente diversos dispositivos legais, sejam os relativos à defesa da relação consumerista (arts. 4º, 6º e

22 do CDC), sejam os relativos às normas que regem o regime geral dos serviços públicos (Lei nº 8.987/95), dos quais se extraem em sua essência a obrigatoriedade da prestação de serviços de modo adequado e eficaz de modo a atender de forma plena os usuários.

Pelo que se depreende das provas anexas à esta exordial, verifica-se nitidamente que a Requerida tem agido de modo arbitrário e irregular no desempenho dos serviços prestados à população do Tocantins.

Insta consignar, ainda, que a Requerida age de modo a desafiar todos os órgãos de fiscalização, seja relacionado à relação consumerista ou as de regularidade ambiental, não parecendo ter surtido qualquer efeito às multas administras ou judiciais aplicadas de formas isoladas, o que afronta a moralidade administrativa.

Resta patente, assim, a violação a direitos difusos dos cidadãos tocantinenses, e em razão dessas violações reiteradas às normas legais é preciso que seja a Requerida compelida a alterar a sua forma como tem prestado os serviços públicos para o qual se intitulou habilitada, revendo os preços exorbitantes que tem cobrado por essa prestação ineficiente e ineficaz, bem como atendendo às normas que regem as relações com os consumidores.

O objetivo da presente demanda, assim, é que seja determinada a imediata suspensão da cobrança de tarifa 80% de esgotamento, bem como de todos os aumentos autorizados pela ATR, que refletem no valor pago pelo esgoto, até que esta comprove nos autos a adequação de todas as irregularidades retro apontadas, estabelecendo-se prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) para a regularização.

Tal pleito se faz necessário, haja vista que, como já infirmado, a Requerente já foi investigada, advertida, punida de várias outras formas e permanece na prática dos ilícitos, cabendo a este Poder Judiciário fazer cumprir a legislação de regência, razão pela qual, a procedência da presente demanda é medida que se impõe.

Por fim, caso não seja suficiente a suspensão da tarifa para a solução do dano, objetiva a presente demanda como medida sucessiva a anulação dos atos de concessão à Requerida em todo o Estado.

4 - DO PEDIDO LIMINAR

De acordo com os ditames da Lei 4.717/65, o objeto do pedido de Liminar será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo do Autor.

Para a concessão de pleitos liminares torna-se necessário a demonstração do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pelos próprios fundamentos da demanda, consistente em atos comissivos e omissivos eivados de ilegalidade causadores de danos aos direitos difusos dos consumidores e ao meio ambiente, bem como à moralidade administrativa.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta consubstanciado no efetivo dano advindo das irregularidades praticadas pela Requerida, que submete a população tocantinense a gozar da prestação de um serviço ineficiente, pelo qual paga um preço abusivo, tratando-se

de verdadeiro caso de saúde pública, com danos ao meio ambiente, bem como do potencial dano lesivo iminente que poderá ocorrer em razão da prática reiterada das irregularidades perpetradas pela Requerida.

A concessão da liminar ora requerida deve ser concedida ***inaudita altera pars***, não sendo viável que se aguarde a citação da Requerida para que seja compelida a regularizar a prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário.

Assim, devem ser suspensos todos os aumentos autorizados pela ATR referente às tarifas cobradas pela empresa Requerida, bem assim como do percentual de 80% fixado pela BRK Ambiental, até que esta comprove nos autos, por meio hábil, a justificativa técnica e científica que fundamente a fixação de 80% da tarifa de esgoto, assim como justifique os últimos ajustes implementados, e, por fim, que a prestação dos serviços está de acordo com as exigências, em especial as regras atinentes à relação de consumo, sob pena de ocorrência de multa diária pelo descumprimento da obrigação, nos moldes do que prevê a norma processual civil.

Ainda em sede liminar, requer-se:

- a) apresentação pela ATR de todos os atos normativos que autorizaram os aumentos das tarifas e a fixação de 80% para o esgotamento sanitário;
- b) apresentação pela ATR de todo o investimento realizado por município desde a criação da Saneatins;

c) apresentação pela BRK de todos os contratos de concessão, leis municipais e outras normas que fundamentaram a composição da tarifa e os seus aumentos, bem como os investimentos realizados pela empresa, por município;

d) apresentação do lucro da empresa desde a criação da Saneatins;

e) a suspensão de todos os aumentos que foram aprovados pela ATR, bem como a fixação de 80% para a cobrança de esgoto, até que comprove os elementos e justificativas técnicas e científicas para a composição e fixação.

5 - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, a oitiva de testemunhas, a realização de perícias e o depoimento pessoal dos gestores responsáveis pela Requerida.

6 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto REQUER o recebimento da presente demanda, tendo em vista que preenche os requisitos legais, a fim de que:

a) presentes os requisitos do *fumus bonis jûris* e do *periculum in mora*, seja **concedida liminar inaudita altera pars**, para que seja suspensa a tarifa cobrada pela Requerida, até que esta comprove nos autos, por meio hábil, que a prestação dos serviços está de acordo com as exigências, em especial as regras atinentes à relação de consumo, sob pena de ocorrência de multa diária pelo descumprimento da obrigação, nos moldes do que prevê a norma processual civil;

b) no mérito, seja confirmada a decisão liminar porventura concedida, acolhendo-se a pretensão do Autor, com a procedência do pedido desta Ação Popular, reconhecendo-se a irregularidade na prestação de serviços pela Requerida: seja pelas cobranças abusivas e indevidas; seja pelo atendimento moroso e ineficiente ao consumido;; seja pela má-qualidade do serviço prestado ou mesmo pela instabilidade ou ausência da prestação, com a continuidade de cobrança das tarifas; seja pelos danos causados ao meio ambiente pela ausência de cumprimento das normas exigidas para a regular prestação dos serviços; seja pela afronta à moralidade administrativa decorrente das reiteradas práticas ilícitas, declarando nulos os atos que resultaram nos aumentos autorizados pela ATR e a definição de 80% de tarifa para a cobrança de esgotamento sanitário;

c) seja atribuído efeito *erga omnes* a sentença de mérito proferida, caso julgados procedentes os pedidos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei 4.717/05.

Requer, ainda, seja citada a Requerida para que, querendo, apresente sua defesa, nos moldes do que determina o art. 7º, I, "a", da Lei 4.717/05.

Pugna-se pela intimação do Digno Representante do Ministério Público (PGJ) para que se manifeste no feito, conforme determina o art. 7º, I, "b", da Lei 4.717/05.

Seja a Requerida condenada ao pagamento de custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios, bem como o ônus da sucumbência, em face das flagrantes ilegalidades praticas.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Palmas-TO, 05 de novembro de 2019.